

DOUGLAS RAION SILVA SANTOS

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOBRE A PERSPECTIVA DA  
SOCIEDADE E DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

DOUGLAS RAION SILVA SANTOS<sup>21</sup>

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOBRE A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE  
E DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

DOUGLAS RAION SILVA SANTOS

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOBRE A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE  
E DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

---

*Dedico este trabalho de conclusão da graduação a minha esposa e minha irmã que vivenciou essa problemática periodicamente, aos meus pais que realizaram inúmeros sacrifícios para que eu pudesse chegar até aqui e de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.*

*Agradeço à Deus, primeiramente, por ter me dado o foco e a força necessária além de agradecer a ele todos os dias, secundamente, à minha esposa pelo apoio nos dias em que o tema parecia ser algo de difícil discussão. Ao meu pai e a minha mãe, que com seu trabalho diário me possibilitou grandes oportunidades mostrando que nada é impossível quando se tem perseverança e esforço para atingir seus objetivos. A minha irmã, que me dera auxílio e motivação para continuar sempre em frente, estudando, e, terceiramente, mas não menos importante. Ao meu orientador M.e. Juraci Cipriano da Rocha, pela paciência e grande apoio em sua ilustre orientação, além de não ser possível ter feito esse trabalho sem ele ser o orientador me incentivando sempre e tornando possível a conclusão desta monografia.*

## RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso, para bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário UniEvangélica de Anápolis, cujo tema abrange a redução da maioridade penal que é um tema bastante discutido hoje em dia, principalmente perante o crescimento da criminalidade do país, a proposta desse trabalho e mostrar diversos pontos de vista sobre o tema a fim de esclarecer e achar o melhor resultado para o país hoje será que o Brasil esta mesmo pronto para uma redução da maioridade para 16 anos o que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), pensa sobre isso, e fato que deve haver uma revolução sobre esse tema visto que a criminalidade entre menores de idade vem aumentando a casa ano e que a punição não e devida para os crimes que cometem. Dado o caos geral no sistema prisional do país, devemos refletir sobre isso. Isso pode ser resolvido simplesmente reduzindo a maioridade penal? Devemos zelar por outras políticas públicas, e o país e a sociedade devem participar do trabalho, da educação, da saúde e do lazer de todas as pessoas amparadas nos princípios constitucionais, especialmente crianças e jovens. Não devemos esquecer o importante papel das famílias na formação e educação de seus filhos e jovens. Todos somos responsáveis pela atual situação caótica de violência e intolerância que atinge a todos, cada vez mais jovens.

**Palavras-chaves:** Direito, redução, maioridade, ECA, educação, criminalidade

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO A MAIORIDADE PENAL</b> .....	09
1.1 Do estatuto da criança e do adolescente .....	09
1.2 Impactos da redução do Brasil .....	11
1.3 Redução da maioridade penal em outros países .....	14
<b>CAPÍTULO 2 – REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b> .....	17
2.1 Argumento favoráveis a redução da maioridade penal .....	17
2.2 Argumentos contra a redução da maioridade penal.....	20
2.3 Legislação Brasileira acerca do tema.....	24
<b>CAPÍTULO 3 – REDUÇÃO DA MAIORIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA</b> .....	27
3.1 Direitos fundamentais da criança e do adolescente .....	27
3.2 Cláusula pétrea .....	30
3.3 Impossibilidade da redução .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERENCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discutir um tema muito complexo e que gera muito debate, discussão, existe praticamente dois grupos distintos um que é a favor da redução da maioridade penal e os que são contra. O que será abordado neste trabalho e justamente esse debate, explicar os argumentos de quem é contra a redução no primeiro capítulo, logo após esse capítulo irei apresentar argumentos de quem é a favor da redução.

Logo após, no terceiro capítulo irei colocar meu posicionamento acerca do tema, conforme foi pesquisado e explicado durante todo o trabalho. Hoje, o Brasil vem sofrendo bastante com a violência, vem crescendo a cada ano os crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, por menores de idade aqueles que são menores de 18 anos, que não são punidos pelo crimes de acordo com o código e segue os regimentos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Logo, o Estatuto tem penas bem mais brandas e que falcita os menores de idade, seguindo então um pouco da revolta de quem é a favor da redução da maioridade. Por outro lado, o Brasil sofre muito com o sistema prisional, cadeias lotadas, sem o mínimo de perspectivas de melhoras, a redução se acontecer superlotará mais ainda os presídios.

Sendo assim, como todos já sabem os casos de reincidências entre presos é muito alta, muitos presídios não tem nenhum programa de ressocialização, nenhum incentivo para aprendizagem para melhorar as pessoas que estão lá dentro. Isso, é um dos fortes argumentos de quem é contra a redução da maioridade penal.

A presente pesquisa se justifica ao considerarmos a atual realidade jurídica

do país, será que podemos suportar hoje uma redução da maioria, ou temos que talvez melhor o nosso atual Estatuto da Criança e do Adolescente, fica essas questões para o andamento desse trabalho, e como está o andamento desse tema para os próximos operadores do Direito em formação.

## **CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO A MAIORIDADE PENAL**

### **1.1 Do Estatuto da Criança e do Adolescente**

No passado o sistema judiciário brasileiro, o estado não intervém no cuidado dos pais para o filho, sendo a soberania completamente paternal, os pais podiam fazer o que quiser com seus filhos desde decidir sobre casamentos até sobre a profissão que cada um seguir. Nesse assunto, segundo Guimarães (2014, p.18), não havia.

Um sistema legal formalizado. O Estado brasileiro não intervia no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos muito fortes que os pais davam em seus filhos. O que se destacava neste contexto era a caridade de igrejas para impetrar os bons costumes e o controle social para as condutas das crianças.

Durante todo esse período foram inúmeras as tentativas de tentar fazer alguma lei ou estatuto que desse qualquer tipo de proteção para a criança e o adolescente.

No entanto, somente em 13 de julho de 1990, foi criado a lei 8.069, o Estatuto da criança e do adolescente, sendo eles agora sujeitos de direitos, além de todos os preceitos que discorre esse Estatuto, o principal ponto a ser colocado foi a distinção entre a criança e o adolescente, João Batista Costa Saraiva explica muito bem sobre o Estatuto dividido em 3 partes.

O Sistema Primário versa sobre as políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes, previstas nos art. 4º e 87. O sistema Secundário aborda as medidas de proteção dirigidas a crianças e

adolescentes em situação de risco pessoal ou social, previstas nos arts. 98 e 101, e, por fim o Sistema Terciário trata da responsabilização penal do adolescente infrator, através das medidas socioeducativas, previstas no art. 112, que são aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. (2002, a, p. 16).

O autor também complementa que:

Este tríplice sistema, de prevenção primária (políticas públicas), prevenção secundária (medidas de proteção) e prevenção terciária (medidas socioeducativas), opera de forma harmônica, com acionamento ao sistema primário de prevenção, aciona-se o sistema secundário, cujo grande agente operador deve ser o Conselho Tutelar. Estando o adolescente em conflito com a lei, atribuindo-se a ele a prática de algum ato infracional, o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas socioeducativas, será acionado, intervindo aqui o que pode ser chamado genericamente de sistema de Justiça (Polícia/ Ministério Público/ Defensoria/ Judiciário/ Órgãos Executores das Medidas Socioeducativas). (2003, p.24).

O estado tem como obrigação fornecer bem-estar, saúde, para que a criança e adolescente tenha o mínimo de dignidade, para sobreviver. Estes fatos passam a serem observados nos arts. 70 e 71 do estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. [...]

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

É obrigação do Estado garantir o respeito e a dignidade. Deve, ainda, defender a liberdade de opinião e expressão, a participação na vida familiar, comunitária e política, a liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se, a crença

religiosa, dentre outras, sendo necessário amparar e prestar contínua fiscalização de suas ações (MILANO FILHO, 2002).

A educação deve ser de qualidade e gratuita, em todos os níveis, respeitando e prestando o devido atendimento educacional especializado a portadores de deficiência, permitindo o integral desenvolvimento no tocante ao exercício da cidadania e qualificação apropriada, preparando a criança e o adolescente para o mercado de trabalho (MILANO FILHO, 2002).

Deste modo, fica claro o objetivo e as mudanças que trouxeram o Estatuto da Criança e do Adolescente para a sociedade como um todo também para o ordenamento jurídico brasileiro, que busca cada vez mais proteger e amparar as crianças e os adolescentes.

## **1.2 Impactos da Redução da Maioridade Penal no Brasil**

Antes de analisar os impactos da redução temos que ter em mente que hoje esses menores que cometem algum tipo de crime representam 17,4% da população carcerária do país. E antes de tudo temos que ter em mente que uma mudança no ordenamento jurídico poderia ferir diversos direitos fundamentais que foram conquistados durante anos.

Hoje, quando falamos em diminuição da maioridade penal o principal ponto que é levantado é sobre a imputabilidade, Nucci (2007, p. 287), define muito bem o que é imputabilidade. “ é o conjunto de condições necessárias para que uma ação possa ser atribuída ao homem como sua causa”.

Já Antônio Carlos Pontes fala que a imputabilidade.

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento (2001, p.26).

Os impactos que uma mudança desse nível pode fazer nos dias de hoje sobre todos os aspectos não só os prisionais, também os aspectos sociais, tudo que foi construído com o estatuto da criança e do adolescente.

Existem no ordenamento jurídico princípios do qual não podem ser violados, um desses princípios e o da proteção integral que consta no art. 227 da Constituição Federal.

**Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º** O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

**§ 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte

coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**§ 3º** O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

**§ 4º** A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

**§ 5º** A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**§ 7º** No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

**§ 8º** A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988).

Por fim, o Estado ainda é obrigado a promover educação, saúde, bem-estar, o mínimo de dignidade para a criança e o adolescente graças ao estatuto da Criança e do adolescente e isso tudo seria perdido se houvesse a redução da maioria penal trazendo um impacto muito grande para a sociedade e o ordenamento jurídico.

### 1.3 Redução da Maioridade Penal em Outros Países

O Brasil vem sofrendo ao passar dos anos diversas mudanças, ocorrem essas mudanças no mundo todo conforme uma sociedade vai evoluindo, mudanças são necessárias e todas tem um objetivo específico.

No Brasil, a maioridade penal ocorre com 18 anos de idade mais diferente de alguns países o jovem entre 12 a 18 anos incompletos, quando comete algum tipo de crime responde na justiça da criança e do adolescente, que tem penas muito mais brandas e alternativas.

De acordo com Marcia Corrêa (1998, p. 164-165.) para o sistema judiciário brasileiro:

O marco de 18 anos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro não oferece garantias de ser um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação, constituindo se, porém, em um limite razoável de tolerância.

A Alemanha é um dos grandes exemplos de um país que tentou reduzir a maioridade penal para os 16 anos, mas com o passar dos anos percebeu que não houve nenhuma mudança em relação a violência do país, acabou voltando atrás e a maioridade penal agora é de 18 anos, com algumas exceções como por exemplo, um jovem com 14 anos de idade comete um crime grave e ele estiver lúcido, pode ser julgado pelo sistema normalmente, e se um jovem de 21 anos comete um crime leve ou não tem discernimento pode ser julgado pela justiça juvenil.

Na África do Sul a maioridade penal é de 18 anos, mas o país sofre muito por não ter recursos e acaba que muitos jovens não tenham sequer documento e muito não sabem a idade que tem, dificultando muito para as autoridades.

Na França, a maioridade penal também é de 18 anos, portanto jovens entre 13 a 18 anos incompletos, dependendo do crime que cometer pode ser julgado pela justiça normal e ter as mesmas penas de um adulto.

Algo diferente ocorre nos Estados Unidos e na Inglaterra, que a maioridade penal ocorre com a partir dos 10 anos, só que no caso dos Estados Unidos cada estado por ter autonomia própria determina a idade que o jovem pode atingir a maioridade.

No país bem próximo ao nosso no Chile, a maioridade penal também é de 18 anos, sendo que a partir dos 14 anos esses jovens já podem ser encaminhados para medidas socioeducativas, sendo bem parecido com o sistema brasileiro.

Algo bastante diferente ocorre na Índia, se o menor tem até 7 anos de idade, não tem culpa por nenhum crime, mas, 7 aos 12 anos o juiz examina caso por caso e se a for demonstrado alguma maturidade pode ser julgada não como adulto mais pode ser julgado, mas mesmo assim a maioridade penal lá é de 18 anos.

No Irã, o gênero conta muito na hora do julgamento jovens do sexo feminino no país são responsabilizadas por crimes a partir de 9 anos, já jovens do sexo masculino, só são condenados por crimes a partir de seus 15 anos, sendo que jovens também podiam ser condenados a morte no país, só que a pressão dos outros países foi tão grande que colocaram penas mais brandas para esses jovens.

## **CAPÍTULO 2- REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Diante de várias situações que estamos sofrendo durante esses anos, diversas adaptações, o mundo todo vem sofrendo, mas uma discussão bastante relevante até hoje não tem uma solução completa, que seria a redução da maioridade penal, os embates continuam os mesmos os grupos não mudam, sempre tendo um grupo a favor da maioridade penal e outro grupo contra.

A redução da maioridade penal é um tema bastante discutido, tanto para especialistas do meio jurídico, como para a sociedade em geral, gerando bastante discussão e vários posicionamentos, uns sendo a favor e outros sendo contra essa redução com diversas opiniões e baseados em vários argumentos, por isso irei tentar mostrar alguns desses argumentos neste capítulo.

### **2.1 Argumento Favoráveis a Redução da Maioridade Penal**

Inicialmente, tudo que temos sobre essa temática e que somente pessoas maiores de 18 anos são penalizadas no âmbito jurídico penalmente, desde o século XIX a teoria principal sobre o porquê não poderia reduzir essa maioridade, seria o sistema biológico, de que crianças e adolescentes não possuiriam o desenvolvimento intelectual e psicológico completo, necessário e essencial para a responsabilização criminal nos termos do Código Penal.

Considerando-se as transformações ocorridas com a sociedade, em que os jovens têm maior acesso às informações e participam de forma cada vez mais autônoma das diversas relações sociais, tem por sendo indispensável o conhecimento da lei, é dizer, daquilo que é ou não lícito.

Conforme Nucci (2014), a lei penal criou uma presunção absoluta em relação à inimputabilidade do menor de 18 anos, acreditando que eles não teriam desenvolvimento mental completo, o que conseqüentemente influiria na capacidade de distinguir o certo do errado. Conforme o estudioso, o menor de 16 ou 17 anos tem plenas condições de compreender seus atos, porque seu desenvolvimento mental acontece bem antes, acompanhando a sua evolução como um todo. Mesmo assim, o Brasil mantém a maioridade penal com 18 anos completos.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, BARBOSA tem um argumento muito usados por quem é favorável a maioridade penal.

O melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar (BARBOSA, 1992, p. 16).

Reale (1990) afirma que a certeza da impunidade, faz com que o menor se favoreça da sua condição de inimputabilidade para praticar de maneira consciente e deliberada essas infrações penais, a esse argumento soma-se a grande maioria dos defensores da redução maioridade penal. Em apoio a essa corrente de pensamento filia-se Araújo (2013):

Além de possuírem plena convicção que o ato que praticam é criminoso, ditos "menores" utilizam-se, conscientemente, da menoridade que ainda os alberga em seu favor, praticando diariamente toda a sorte de injustos penais, valendo-se, inclusive, da certeza dessa impunidade que a sua particular condição lhe proporciona. A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida socioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível. (ARAÚJO, 2013, REVISTA JUS NAVIGANDI).

Contudo, dentre os principais argumentos, esta posição foi adotada por alguns setores de que a idade de inimputabilidade penal prevista no artigo 228, da Constituição Federal não é cláusula pétrea, sendo assim sujeita a alterações pelo legislador. Ficando claro que não se trata de direito individual, mas sim matéria de política criminal podendo ser modificada a qualquer momento, além de que há uma tendência que pode ser descrita como "euforia das cláusulas pétreas".

Importante transcrever parte do relatório apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço, sobre a PEC 33/12, que deixa claro este ponto.

É preciso chamar a atenção, outrossim, para uma tendência que poderia ser descrita como uma euforia das cláusulas pétreas, mediante a qual, por razões corporativas ou ideológicas, se pretende uma

multiplicação ilimitada das normas constitucionais imutáveis, [...]. Não há que se falar, portanto, que o art. 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, haja vista que a inimizabilidade não apresenta características essenciais aos direitos individuais. (Brasil, 2013)

Diante de toda situação, busco mostrar todos os lados da sociedade buscando então uma melhor amplitude e entendimento sobre o assunto, ficando aqui então o posicionamento sobre alguns argumentos sobre quem é favorável a redução da maioria penal.

## **2.2 Argumentos Contra a Redução da Maioridade Penal**

O tema redução da maioria penal é muito delicado, o que causa muitos posicionamentos diferentes, gerando diversas discussões e debates sociais, buscando abranger diferentes pensamentos sobre esse tema venho agora mostrar alguns argumentos de quem é contrário a essa redução.

Os pesquisadores reconhecem que os jovens de hoje já não são os mesmos de outras épocas e têm consciência de seus atos, sendo que, atualmente, existe acesso fácil à informação por vários meios de comunicação e sendo, portanto, mais informados, sendo assim, já sabem diferenciar o certo do errado, e por isso o Código Civil criou métodos que lhes permitem praticar atos da vida civil sem assistência.

Contudo, Bandeira (2006, p.198) destaca a importância de se ter outros requisitos, além da informação, para analisar os jovens:

Não há dúvida que o adolescente de hoje está muito bem informado e

melhor preparado do que o adolescente dos anos 70; entretanto, a questão não é só de informação, mas de formação; não é só de razão, mas de equilíbrio emocional; não apenas de compreensão, mas de entendimento. Indaga-se: será que o adolescente de 15 ou 16 anos age refletidamente? Será que pensa, antes de agir? Ou é, por excelência, inconsequente, por força mesmo de sua incompletude, de sua imaturidade? Somente o tempo é capaz de edificar mecanismos que habilitem o homem a refletir, a ponderar, a mensurar suas ações. O jovem precisa de tempo para amadurecer, como, ontologicamente, acontece com a fruta que ainda não amadureceu, e só dá no tempo certo. A natureza não dá saltos, isto é, *natura non facit saltus*, e a criança precisa de tempo para ser adolescente, e o adolescente precisa de tempo para ser adulto maduro.

Analisando a fala do autor, a ideia de reduzir a idade para que os menores de 16 anos sejam julgados pela legislação penal não vai resolver em nada a situação. Ainda que eles estão em fase de crescimento e de desenvolvimento, numa sociedade com enorme diferença de condições sociais e econômicas, o que os obriga a conviver com a violência.

Outro argumento bastante utilizado é que o ECA (estatuto da criança e do adolescente), não traz medidas severas, se tratando de punição para esses menores infratores, tendo medidas brandas e que faz com que os menores não se importem de cometer crimes, o que não vem ao caso pois as penas do ECA são baseadas nas penas do código penal brasileiro. Segundo José Heitor dos Santos.

Estas medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas. Na verdade, as medidas transformam-se em castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade, não recuperam ninguém. A exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos (SANTOS, 2003, ONLINE).

O autor ele afirma que a legislação for alterada, e decidir por reduzir a maioria penal de nada vai resolver o problema de criminalidade que ronda o Brasil. Hoje temos um sistema penitenciário muito falho, não tendo qualquer estrutura para tentar buscar a ressocialização desse menor, podendo as vezes até esse menor entrar no mundo do crime de vez.

Diante de toda a problemática sobre o sistema penitenciário brasileiro, deveria ter um investimento gigantesco, para o cumprimento das ordens de prisão que já existe, agora imagine você ainda colocar menores de 18 anos nessas prisões deveria triplicar o investimento. Sobre esse assunto NUCCI (2014, p.57).

O ponto relevante para ser destacado é a real condição do cárcere na maioria das comarcas brasileiras. É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem Parte considerável dos estabelecimentos penais não oferece, como também determina a lei, a oportunidade de trabalho e estudo aos presos, deixando-os entregues à ociosidade, o que lhes permite dedicar-se às organizações criminosas. Sob outro prisma, observa-se carência de vagas igualmente no regime semiaberto, obrigando a que presos aguardem, no fechado, o ingresso na colônia penal, direito já consagrado por decisão judicial. Outras várias mazelas poderiam ser apontadas, indicando a forma desumana com que a população carcerária é tratada em muitos presídios. Entretanto, não se registra, com a frequência merecida, a insurgência expressa da doutrina penal e, principalmente, da jurisprudência, no tocante a tal situação, que por certo configura pena cruel, logo, inconstitucional. Parece-nos que a questão autenticamente relevante não é a alegada falência da pena de prisão, como muitos apregoam, em tese, mas, sim, a derrocada da administração penitenciária, conduzida pelo Poder Executivo, que não cumpre a lei penal, nem a lei de execução penal. Não se pode argumentar com a falência de algo que nem mesmo foi implementado.

Com os gastos que o Brasil teria com uma mudança dessa magnitude poderia resultar em uma crise nos gastos públicos, gerando muitas consequências, não só no sistema prisional como também em todo o território nacional.

Se tratando desse fato, o que seria melhor para o Brasil no momento que a violência vem se alastrando, sabemos que a cada dia jovens e menores vem entrando nesse ramo do crime, mais fica um questionamento e melhor prender esses jovens e eles voltarem pior para as ruas e cometer diversos outros crimes ou tentar, criar algo que relacione esses jovens a realidade e o que pode mudar na vida deles se eles se tratar, reconhecer seus erros, e mudar, um jovem incentivar outros a não entrar nesse mundo porque já passou por isso seria muito melhor que outro criminoso na rua. De acordo com Barros (s.d, s.p):

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio como outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado.

Esses são alguns argumentos bastante utilizado para demonstrar o que pensadores, especialistas sobre o assunto dizem a respeito da redução sendo argumento contrários, baseados em diversos estudos.

### **2.3 Legislação Brasileira Acerca do Tema.**

Atualmente, conforme disposto no artigo 27 do Código Penal Brasileiro, é considerado menor todo aquele com idade inferior a 18 conforme entendimento de,

Figueiredo (2002) ressalta que nem sempre esta foi tida como a idade limite fixada no Brasil, isso só foi acontecer após o Código Penal de 1940 é que esta idade foi fixada como sendo a maioridade penal. O código penal diz o seguinte sobre o tema:

[...] o Código Penal de 1890 considerava inimputável o infrator até os 9 (nove) anos de idade. Entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, o infrator poderia ser considerado criminoso, desde que, o juiz analisasse que ao praticar a conduta delituosa, este agiu com discernimento. O critério utilizado para os menores de 1927 era bem diferente, três limites de idade eram observados: o infrator com 14 (quatorze) anos era considerado inimputável. De 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) anos de idade, o infrator ainda era considerado inimputável, porém instaurava-se um processo para analisar o fato com a possibilidade de cerceamento de liberdade. Por fim, o infrator entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, poderia ser considerado responsável, e sofrer pena. Já o assim chamado Código de Menores – Lei Federal 6.691 de 1979, classificou como inimputável os menores de 18 (dezoito) anos, assim seguiu a Constituição Federal de 1988, o que não era garantido nas constituições anteriores, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90. (BRASIL, Código Penal, 1941).

Para se chegar a esse limite de idade 18 anos, o critério utilizado foi o biológico, ou seja, a lei penal aplicou o princípio da presunção absoluta de que, o inferior de 18 anos está em fase de desenvolvimento mental em andamento, e, conseqüentemente, incompleto.

Diante de toda essa situação, o tema fica cada vez mais complexos ficando então posicionamentos coerentes de ambos os lados tanto para quem e contra a maioridade penal, como de quem e a favor, ambos tem seus lados, e que não foge da realidade do nosso país, por isso vem cada vez mais se alastrando essa temática e sem nenhuma resolução até hoje.

Nessas condições, em 19 de agosto de 1993, o Vice-Presidente Federal Benedicto Domingos (PP / DF) propôs a proposta de alteração da Constituição nº 171 (PEC 171/93), alterando a redação do art. Art. 228 do Documento CF / 88, portanto, toda pessoa maior de 16 anos deve ser responsabilizada criminalmente, pois o “pai” da proposta acreditava que naquela época (1993) os jovens já tinham sua mentalidade para com os jovens. Em suas vidas. Houve uma diferença evolutiva em 1940, então em um dos trechos de seu "Memorando de Interpretação da Emenda Constitucional", ele propôs:

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade (Diário do Congresso Nacional p.10).

Além disso, acredita que com a redução da maioridade penal, os jovens passam a ter consciência da responsabilidade e das possíveis punições pelo comportamento delituoso, o que também consta da exposição de motivos:

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia(Diário do Congresso Nacional p.11).

No entanto, a PEC 171/93, do vice-presidente federal Benedito Domingos (Benedito Domingos), não foi promovida ao Senado Federal, foi esquecida pelos parlamentares e foi arquivada e cancelada várias vezes até que o assunto fosse

devido a crimes bárbaros praticados por menores. O impacto foi reforçado novamente, veremos a continuação dessa discussão no decorrer do trabalho.

## **CAPÍTULO 3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

A redução da maioridade penal é um tema bastante discutido, tanto para especialistas do meio jurídico, como para a sociedade em geral, gerando bastante discussão, diante do ordenamento jurídico brasileiro vou tentar mostrar o que diz a lei, nesse capítulo.

Toda a discussão, resolução e tentativa de minimizar o conflito acerca do tema exposto durante toda a narrativa até aqui, não vale de nada se levar em conta a lei vigente no país hoje, tem que haver uma mudança muito grande no sistema tanto judiciário como o legislativo vai ter que além de se adaptar se modificar se chegar a acontecer uma mudança dessa magnitude.

### **3.1 Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**

Hoje, tudo que envolve leis e diretrizes gira em torno da constituição brasileira, por isso ela traz alguns princípios básicos que todo o ser humano precisa para ter o mínimo de bem-estar.

A Constituição da República Federativa do Brasil, que foi promulgada em 05 de outubro de 1988, traz consigo uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos, tratando em seu artigo 227 que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010).

Quando falamos em redução da maioridade penal, temos que levar em consideração o que diz a constituição, sendo esse artigo 227 muito claro em respeito ao que diz a criança e o adolescente. Sendo a criança e o adolescente aqueles que tem sua própria história, tendo o processo de desenvolvimento, é de uma importância sem tamanho a efetiva aplicação de tais direitos como modo de fortalecer sua condição de cidadão na sociedade.

Quando se trata da dignidade humana, ela possui uma força constitucional, pois se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constando na Constituição como:

[...] não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado de Direito material. O Estado de Direito legitimasse pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo, a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana. (COSTA, 2008, p. 37).

A convivência familiar e comunitária é de um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Brasil, 1990).

Seguindo a mesma ideia, segundo Custódio, (2009, p. 90) rompe com antigos paradigmas existentes onde eram legitimadas práticas repressivas, nas quais as crianças eram retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais com características assistenciais e de caridade.

Diante de tudo, ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, esta deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de crianças e adolescentes em casa, tais como:

A inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerara renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham. (RIZZINI, 2007, p. 23).

Levando tudo isso em consideração, podemos dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenta ao máximo priorizar o bem-estar desses indivíduos, mas, tudo tem uma exceção, e o Estatuto já traz consigo essas exceções, pois não são todos que tem condições de ficar em casa cuidando de seus filhos tendo que levar o sustento para dentro de casa.

É necessário, além de tudo, que o poder público garanta um ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes, para que haja interesse e motivação na descoberta de novos saberes, a própria Constituição da República Federativa induz a isso, como:

Até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula

escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 85).

Desde o princípio, o poder público sempre se preocupou com a educação sendo o primeiro direito fundamental a matrícula escolar, sabendo que a base de qualquer sociedade e a educação.

Outro direito fundamental que veio com o tempo e foi conquistado e o da profissionalização do trabalho, e a proteção desse trabalho precoce, deixando com que crianças trabalhem podendo prejudicar sua infância e até seus estudos.

Desse modo, caracteriza-se trabalho infantil todo labor realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 125). Assim, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador aquele que envolve atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem à partir dos quatorze anos (Art. 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2010).

Da mesma forma estabelece os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2010-d).

Existem inúmeros fatores que conduzem crianças e adolescentes a ingressarem tão cedo no trabalho, dentre eles, Custódio (2009, p. 58) destaca a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas.

Por fim, resta destacar que crianças e adolescentes possuem todos esses direitos fundamentais assegurados, porém, eles por si só não serão efetivados. Logo, se faz necessário a articulação da família, sociedade e Estado para que se possa garantir a todas crianças e adolescentes uma vida digna, algo que deveria ser inerente de todo ser humano.

### **3.2 Cláusula Pétrea**

Para esse estudo é de bastante relevância, avaliar se a maioria penal está inclusa ou não na parte da constituição, sendo não permitida sua modificação, ou seja, que não pode retirar ou acrescentar quaisquer tipos de elementos em seu conteúdo, por estar relacionada aos direitos e garantias fundamentais.

Existe no ramo do direito penal vários entendimentos e pensamentos doutrinários que se diz a respeito. Tudo depende da postura teórico/ideológica de quem argumenta acerca do tema, não há uma verdade ou um posicionamento correto diante do assunto, e sim perspectivas distintas de compreender o fenômeno da violência juvenil no país, e as formas de combate a esta realidade.

Caso o art. 228 da CF/1988 seja considerado “clausula pétrea”<sup>4</sup> as emendas constitucionais passam pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e não prosperam, partindo do princípio da constitucionalidade, implicitamente abordado anteriormente.

Receberão as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ou Ações Diretas de Preceito Fundamental e a emenda à constituição não será recepcionada. Neste sentido, este estudo contribui para compreendermos a real situação jurídica que envolve a PEC 171/93.

Em que pese a inserção no texto de nossa Constituição Federal referente a maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado artigo 228, que torna inimputável o menor de 18 anos e sujeito a legislação especial, não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amola ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do parágrafo 4, do artigo 60 da Carta Magna que diz:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (GREGO, 2008, p. 428).

O que diz a Constituição Federal de 1988 dá margem para o entendimento dos pesquisadores em direito penal, que a redução da maioria penal é inconstitucional, pois indica que os direitos e garantias individuais não são apenas aqueles mencionados ou presentes no artigo quinto de nossa constituição, mas todos os presentes em tratados internacionais, regimes e princípios em que o Brasil segue:

Art..5º - § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil 1998).

Sendo assim, percebemos que, de fato, a maioria penal prevista pela legislação brasileira é um direito e garantia individual, sendo assim fica claro que se enquadra no artigo 60, parágrafo, inciso quatro da nossa Constituição Federal de 1998, cláusula pétrea, insusceptível aos Projetos de Emenda à Constituição.

Segundo leitura do artigo de Daniel Maia e Mariana Luz Zonari sobre o título “maioria penal e a impossibilidade de sua redução no direito brasileiro” os mesmos retiram o entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal:

O art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna protege como cláusulas pétreas “os direitos e garantias individuais”. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de firmar o entendimento de que esses direitos e garantias protegidos como cláusulas pétreas não são somente aqueles que constam do Título II da Constituição, ou, mais restritamente, de seu art. 5º, os chamados “direitos fundamentais catalogados”. São cláusulas pétreas todos os direitos e garantias, estabelecidos em qualquer ponto da Constituição, que possam ser considerados direitos e garantias constitucionais.

Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, cabe ao povo através de seus representantes alegarem a real necessidade do debate sobre este tema, que é de suma relevância com os demais seguimentos sociais, públicos e privados.

Por fim, tudo que vem discutindo sobre a redução da maioridade penal a sim a possibilidade no legislativo dessa redução acontecer, o que tem que ser discutido agora e o que a maioria optar por fazer e o sistema executivo por isso em pratica.

### **3.3 Impossibilidade da Redução**

A carta magna de 1988 inaugurou o regime que tem como título doutrina da proteção integral, que conferiu em primeiro uma ampla proteção em face das crianças e adolescentes, devido a condição de vulnerabilidade inerente a estas.

Vale ressaltar, no mesmo pensamento, que o artigo 228 da Constituição Federal, traz a previsão de inimputabilidade aos menores de dezoito anos, bem como a sujeição destes às normas da legislação especial. Deste modo fora conferida uma garantia individual ao menor, pela sua não submissão a esfera penal diante o cometimento de condutas infracionais, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento neste pensamento Karyna Sposato diz:

A primeira objeção a qualquer alteração no modelo e sistema adotado está amparada na constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente no âmbito do Estado Democrático de Direito, como barreira

efetiva para tais propostas de emenda e reforma constitucional. (2011, Sposato, p.194.)

Importante ressaltar, que o Brasil é ratificante da Convenção dos Direitos da Criança, e que esta estabelece em seu artigo 1º o marco da maioria aos dezoito anos. Assim, respeitando o estabelecido na Constituição Federal de 1988 que conferiu um caráter constitucional aos direitos e garantias advindas de tratados internacionais de que o Brasil faça parte, optando, também, qualquer possibilidade de alteração na idade penal, nesse pensamento Marília Montenegro fala sobre:

Com a ratificação da convenção e a sua transformação em lei interna esta passa a fazer parte do sistema de direitos e garantias, por força do §2 do artigo 5º da Constituição Federal que reza “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte”. Deste modo, a carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais hierarquia de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresenta aplicabilidade imediata. (2002, Mello, p.39.)

Sendo assim, todo o exposto vem trazendo a possibilidade da redução, mas, contudo, outros critérios têm que ser analisados, como, se a redução acontecer vai haver uma melhoria na violência, pode haver uma superlotação no sistema carcerário, entre outras.

Um exemplo prático para corroborar tal entendimento seria o dos Estados Unidos, que reduziram sua idade penal e não alcançaram o resultado esperado. Segundo Karyna Sposato:

Os Estados Unidos cometeram um erro de cálculo desastroso quando submeteram adolescentes infratores à justiça de adultos, em lugar de

aplicar-lhes as regras e procedimentos das cortes juvenis. Os promotores argumentavam que tal política retiraria das ruas os infratores adolescentes violentos e inibiria futuros crimes. Entretanto um recente estudo nacional endossado pelo governo Federal demonstrou que os jovens submetidos às penas de adultos cometeram, posteriormente, crimes mais violentos se comparados àqueles que foram julgados e responsabilizados pela justiça juvenil especializada. (2009, Sposato, p.32.)

Por fim, diante de tudo que foi exposto, não se verificou, na prática, a existência um nexó de causalidade entre a redução da idade penal e a decréscimo desses índices, não sendo assim, um fator determinante para tanto, observando-se também que a submissão precoce de jovens ao sistema penal resulta num efeito contrário, elevando tais indicadores



## CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, o objetivo dessa lei é justamente tentar trazer o mínimo de respeito, e tentar fazer com que se esses jovens chegar e cometer crimes ser colocados de novo em uma sociedade como cidadãos de bem.

Por tanto, nem tudo e como o esperado, hoje no Brasil a violência vem crescendo muito e com isso parte da sociedade se questiona bastante sobre a redução da maioridade penal.

Por essa razão, vem sendo muito discutido isso, alguns querendo essa redução e outros sendo contra, mas, hoje o Brasil não está preparado para uma mudança de um porte tão grande, impossibilitando muita coisa inclusive sobre o sistema carcerário.

Por tanto, o que se pode concluir é que a redução da maioridade penal no Brasil, e quase que impossível, tanto pelo sistema carcerário como pelo ordenamento jurídico, talvez a melhor maneira e colocar em pratica o que está descrito no Estatuto da Criança e Adolescentes



## REFERÊNCIAS

PONTE, Antônio Carlos. Inimputabilidade e o Processo Penal . Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARAÚJO, Kleber Martins de. Pela redução da maioria penal para os 16 anos. Jus Navigandi, dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Dispõe sobre a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação Disponível em: <http://www.institutoamp.com.br/oit182.htm>. Acesso em 10 de abril. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>. Acesso em: 10 abril. 2021.  
10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2014.

BANDEIRA, Marcos. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 1. ed. Ilhéus: UESC, 2006.

BARBOSA Marcelo Fontes. Menoridade penal. RJTJESP, LEX - 138. 1992.

BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioria penal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 01 set 2020.

BRASIL. Congresso. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 2003. Disponível em: . Acesso em: 12 fevereiro. 2021.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1991.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Proposta a Emenda Constituição nº 171-A, de 1993. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em 15 de abril 2021

CORRÊA, Márcia MilhomensSirotheau. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1998

COSTA, Helena Regina Lobo da. A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. Direito da criança e do adolescente. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

Diário do Congresso Nacional, ano XLVIII - nº 179, 27 de outubro de 1993, p. 10.

Diário do Congresso Nacional, ano XLVIII - nº 179, 27 de outubro de 1993, p. 11.

FONACRIAD, João Batista Saraiva, Rolf Koerner Junior, Mário Volpi (org.). **Adolescentes Privados de Liberdade**. A Normativa Nacional e Internacional e Reflexos acerca da Responsabilidade Penal. São Paulo: Cortez, 1997.

GRECO, R. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Niterói, Impetus, 2008.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

MELLO. Marilia Montenegro Pessoa de. Adolescentes infratores: Punir e (res)socializar. Uma análise teórica e prática de inimputabilidade penal dos menores de 18 anos e sua responsabilidade perante o Estatuto da Criança e do Adolescente. 2002. 133 f. Tese (Mestrado em direito) Faculdade de Direito do Recife p. 39.

MILANO FILHO, Nazir David. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal** comentado. 7. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 287

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal: Parte geral, Parte especial. Diário do Congresso Nacional, ano XLVIII - nº 179, 27 de outubro de 1993, p. 10.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal: Parte geral, Parte especial de 2014.

Proposta de Emenda à Constituição 33/12. projeto de lei do Senador Ricardo Ferraço.

Proposta de Emenda à Constituição 171/93. Projeto de lei do Senador Benedicto Domingos.

REALE, Miguel. Nova fase do direito moderno. São Paulo: Saraiva, 1990.

RIZZINI, Irene. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. 2. ed. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

SANTOS, José Heitor dos. Redução da maioridade penal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3580>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SARAIVA, João Batista Costa. Desconstruindo o Mito da impunidade, ed. Brasília, 2002.

SPOSATO, Karyna B. Elementos Para uma teoria da responsabilidade penal e adolescentes. 2011. 227 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. p.194

SPOSATO, Karyna B. Porque Dizer Não à Redução da Idade Penal, 2009. Disponível em:  
<http://www.florianopesaro.com.br/biblioteca/arquivos/criancasadolescentes/UNICEFr educao-idadepenal.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2021. p.32

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado, v. 1. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB editora, 2007.